



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Mandado de Segurança Cível 0000762-21.2021.5.05.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/05/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

IMPETRADO: JUIZ(A) DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.

TERCEIRO INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

TERCEIRO INTERESSADO: INTS -INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A PESQUISA,
TECNOLOGIA E INOVACAO NA GESTAO PUBLICA

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO ABM DE PESQUISA E EXTENSAO NA AREA DA
SAUDE - FABAMED

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

MSCiv 0000762-21.2021.5.05.0000

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

IMPETRADO: JUIZ(A) DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR.

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA impetram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra o ato do Juízo da 31ª Vara do Trabalho de Salvador, praticado no processo nº 0000223-59.2021.5.05.0031 (Pedido de Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar Antecedente). Apontam como litisconsortes necessários os réus desse pedido cautelar: Estado da Bahia, Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde- INTS, FABRAMED - Fundação ABM de Pesquisa e Extensão na Área de Saúde e Fundação José Silveira.

Alegam que ajuizaram essa medida cautelar originária, com base em investigação conjunta que vêm realizando nos autos do Inquérito Civil Público nº 001450-2019.05.00012-37.

Dizem que na petição inicial da medida cautelar foi minuciosamente mapeado e descrito que os médicos que prestam o serviço de assistência médica à população do Estado da Bahia, tanto os estatutários, assim como os celetistas vêm sendo substituídos na rede própria de saúde por "pejotas" médicos diretamente credenciados pelo Estado. Que não há informação precisa sobre o número de profissionais já atingidos, embora apurados por ora 225 médicos, os indicativos do momento apontam atingir 1.000 (mil) médicos em pouco tempo.

Dizem que essa prática da "pejotização" dos contratos de trabalho dos médicos é do conhecimento e da reprovação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e respectivo Ministério Público, mas que a prática vem ultimamente se intensificando fortemente, isso, agora, sob a invocação da novel Portaria SESAB 134/2021, que ampliou as

possibilidades de contratações médicas, passando a incluir pejetas clínicos.

Afirmam que mais recentemente, durante a Páscoa de 2021, as entidades demandadas receberam ofício, dando-lhes conhecimento da redução de postos de trabalho, o que ocasionou a despedida em massa de médicos, profissionais essenciais, em plena pandemia do COVID-19, sem prévia negociação coletiva com o sindicato laboral. Dizem que essas dispensas decorreram de motivo único, sem relação com a conduta individualizada do profissional e por isso configura dispensa coletiva, exigindo, em consequência, negociação prévia com a entidade sindical.

Dizem que, não obstante os esforços empreendidos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Estado da Bahia em comprovar a gravidade dos fatos na medida cautelar, não lograram êxito, visto que, por ora, desacolhido pelo Juízo e esse desacolhimento é a razão justificadora da via eleita deste mandado de segurança.

Nesse sentido pedem:

"1) a concessão de medida liminar, cassando-se o ato judicial ilegal e deferindo-se, ato contínuo, a medida liminar antecipatória, no bojo da tutela antecedente cautelar nº 0000223-59.2021.5.05.0031, determinando que as litisconsortes cumpram, de imediato as obrigações: I - Determinar a suspensão pelas empresas Rés da despedida em massa dos empregados médicos, até que se estabeleça procedimento transparente, claro e informativo, como fruto de processo de negociação coletiva; II - Determinar a suspensão da redução ou ruptura dos vínculos mantidos entre o Estado da Bahia e as empresas Rés e de outras empresas que lhes prestem serviços de saúde, de modo a evitar a despedida dos empregados médicos, até dezembro de 2021, prazo suficiente a fim de que a SESAB planeje a regularização dos vínculos da mão de obra médica, sem a utilização do credenciamento como intermediação de mão de obra; III - Suspender o

credenciamento de empresas médicas com base na Portaria SESAB 134 /2021; IV - Abster-se de praticar qualquer represália ou perseguição à testemunha, pelo simples fato de ter prestado depoimento perante o Ministério Público do Trabalho ou perante a Justiça do Trabalho; V - Determinar que as Rés confirmam ampla publicidade à decisão judicial concessiva das medidas de urgência ora postuladas, informando seu conteúdo à totalidade dos médicos do Estado da Bahia, no prazo de 48 horas. 2) a confirmação da medida liminar acima pleiteada, julgando-se, ao final, procedentes os pedidos formulados na presente ação mandamental, com a conseqüente concessão da ordem;"

A decisão de primeiro grau impugnada, a petição inicial da medida cautelar originária do processo, assim como os demais documentos essenciais à propositura deste mandado de segurança estão anexos e acompanham a petição inicial.

É o relatório

RAZÕES

DA LEGITIMIDADE AUTORAL

O exame perfunctório da petição inicial da presente ação de segurança revela que a mesma é promovida pela instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, erigida e constituída pela Constituição Federal, incumbida da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como assim o diz expressamente o artigo 127 da Constituição.

Essa norma constitucional mencionada recebe disciplina infraconstitucional através da Lei Complementar nº 75/93, que no seu artigo 83 atribui ao Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; III- promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Cabível ainda mencionar a serviço de bem esclarecer a matéria, o artigo 114 - IV da Constituição Federal, que expressamente estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar : os mandados de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Mostra-se relevante e oportuna a aviventação dessas normas imperativas relativas às atribuições institucionais do autor Ministério Público, isso em atenção ao ente político-administrativo adverso, o Estado da Bahia, litisconsorte necessário na presente ação, sujeito à incidência do provimento que venha aqui ser proferido, mesmo que atinja os objetivos e ações de gestão de pessoal, visto que suscetíveis de atingir trabalhadores disciplinados pelas leis trabalhistas do país. Aliás, oportuno mencionar nessa mesma linha de propósito o aspecto da competência desta Justiça Especializada do Trabalho, cuja competência, nos termos do inciso I , do artigo 114, da CF é para "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Por fim, e ainda na perspectiva de primeiro olhar da demanda, afigura-se a relação feita objeto deste mandado de segurança, a defesa de interesse social e/ou individuais indisponíveis, como instituído pelo artigo 127, da CF, já mencionado, de modo a justificar legal e corretamente a atuação do Ministério Público. E, aliás, e por fim, relativamente ao ponto e em face de eventual atipicidade ou especialidade do enquadramento do caso, para espancar dúvidas ou suscitações e de logo curar, está presente, subscrevendo também como autor o Ministério Público do Estado da Bahia.

Desse modo, cumpre proclamar a correção da legitimidade autoral da presente ação de segurança.

DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA

A decisão impugnada no presente mandado de segurança é a que foi proferida a título de exame do pedido liminar na tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente, do juízo da 31ª Vara do Trabalho de Salvador, processo nº 0000223-59.2021.5.05.0031. Essa decisão, conforme afirmam os autores e se confere no respectivo texto anexo à inicial deste MS, dos cinco itens do pedido formulado na petição inicial, deixou de acolher os três primeiros relacionados, que contêm o núcleo principal da pretensão formulada, acolhendo apenas o item IV, impondo aos litisconsortes, sob sanção, que se abstenham da prática de represália ou perseguição a testemunhas. Não se conformam os autores com essa decisão e através da presente ação de segurança, pretendem o acolhimento integral do pedido inicialmente formulado.

Essa decisão impugnada, considerando a sede em que foi proferida, mencionada acima, tem natureza jurídica processual de decisão interlocutória, como decorre do estabelecido no § 2º, do artigo 203 do CPC. Considerando, porém, que aqui estamos atuando no Processo do Trabalho, onde por força do § 1º, do artigo 893 da CLT, as decisões interlocutórias não são suscetíveis de imediata impugnação, o que só admissível no eventual recurso da decisão definitiva. Considerando o interesse e a imediata necessidade da tutela pedida, visto que inservível se protraída àquela ocasião recursal, o sistema processual trabalhista vem se louvando e admitindo a emenda da situação pela via da ação constitucional do mandado de segurança, se na eventual hipótese houve prova documental pré-constituída, caracterizadora de direito líquido e certo, conforme o exige a respectiva norma do artigo 1º, da Lei 12.016/09, requisito esse presente na ação ora em exame. Postos essas razões e esclarecimentos, oportuno de logo consignar que eventual provimento da tutela postulada na presente ação mandamental, terá a mesma natureza processual interlocutória da decisão que se pretende a correção e também terá a natureza jurídica de decisão provisória e cautelar, visto a sede originária onde formulada.

Entendo, portanto, admissível a presente ação mandamental, visto presente o interesse jurídico-processual decorrente da urgência apontada, consistente no fato de as rescisões dos contratos de emprego dos médicos vêm ocorrendo no presente momento, fazendo-se necessária a sua cessação, sob pena de exaurimento da respectiva relação de emprego e a desserventia total de futura e intempestiva tutela no provimento final do processo. Não havendo outro recurso na sistemática processual trabalhista e logrando a parte autora dispor de prova pré-constituída documentalmente do direito que alega, inexistente razão para deixar de ser admitida a via constitucional do mandado de segurança, que na circunstância deste processo, cumpre a função processual corretora do sistema processual trabalhista.

Consigno, ainda, que segundo entendo e nesse sentido venho me posicionando em derredor do tema, a circunstância de se tratar a decisão impugnada de pronunciamento com conteúdo negativo, não obsta a admissibilidade da ação mandamental. A propósito, reproduzo aqui, porque pertinente, excerto de julgado mencionado pelos autores na sua petição inicial, oriunda do Tribunal de Cúpula Trabalhista: "Cabível é o mandado de segurança contra decisão que concede ou denega medida liminar em ação cautelar... (TST, Pleno, Proc. ROMS nº 336/87.4, DJU de 29/6/90, p. 63 13)".

Feitos os registros acima, acrescento que o exame da peça inicial revela na mesma as características próprias de demanda judicial, quais sejam, a presença dos pressupostos processuais, causa de pedir e pedido, além da observância do legal procedimento, o que revela sua regularidade.

Fulcrado nas razões e fundamentos ora expostos, admito a presente ação mandamental.

DO DIREITO INVOCADO E DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO

Em conformidade com os fatos mencionados em linhas gerais no relatório acima, os autores apontam que o Estado da Bahia, com vista a assistência à saúde da população baiana possui contratos celebrados com organizações sociais e empresas de saúde e essas empresas e organizações contratam, à finalidade, médicos e outros profissionais de saúde, e o fazem sob a modalidade da Consolidação das Leis do Trabalho. Ocorre que ultimamente a categoria dos médicos empregados dessas empresas vêm sendo substituídos sistematicamente por "pejotas" médicas. A relação trazida a juízo, portanto, indica que o serviço público de assistência à saúde da população baiana, conquanto se constituir em um serviço pertencente ao Estado da Bahia, vem fortemente sendo prestado por essas empresas de saúde e as organizações sociais contratadas. E recentemente, o dono e responsável legal do serviço, o Estado da Bahia, mudou a forma e a orientação de remunerar esse serviço, passando a adotar a modalidade da "pejotização" médica, transformando, completamente, o respectivo cenário, envolvendo os profissionais médicos. As empresas empregadoras dos médicos relacionadas como litisconsortes necessário na presente ação de segurança, tudo o que fazem é reproduzir a orientação e o querer do dono do serviço, visto que contratam os médicos diretamente à finalidade do serviço de assistência à saúde da população, no interesse e responsabilidade do ente administrativo.

Sendo esse o cenário que se apresenta, os autores, com acerto e no exercício de sua atribuição de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na conformidade das normas legais acima mencionadas, apontam para a sua irregularidade e perigosidade.

O cenário narrado caracteriza a situação de ameaça e de violação à ordem jurídica, em molde a autorizar a atuação autoral. Nada mais se faz necessário no aspecto fático para ensejar que seja apontado como irregular o procedimento e provocar sua abstenção. Aliás, esse, exatamente, o agir dos autores.

Em remate, o direito invocado na presente ação de segurança consiste em apontar os autores a situação afirmada como irregular e violadora da ordem jurídica, e formular pedido de sua interrupção.

Apontam e mesmo provam os autores a ocorrência de demissões coletivas dos trabalhadores médicos contratados pelas empresas litisconsortes, que por sua intermediação é prestado o serviço público de assistência médica à população baiana. Cabe explicitar que essas demissões correspondem à efetiva mudança da espécie de vínculo trabalhista, que passa para a modalidade de "pejotização" médica, espécie essa indicada como irregular e ilegal pelos impetrantes.

Nesse sentido, apontam os autores para cerca de 225 trabalhadores já efetivamente atingidos, havendo indicações-denúncia do sindicato dos médicos no sentido de que esse número pode chegar a um mil. Apontam, também os autores que esse procedimento de transmutação dos vínculos trabalhista vem se intensificando com grande velocidade no atual momento e por isso cumpre a sua cessação.

Apontam os autores que essas demissões são caracterizadas como coletivas, porque a causa da dispensa é comum a todos os demitidos e decorre de decisão do Estado da Bahia de encerrar os contratos mantidos com as entidades terceirizadas, conduzindo para o procedimento de credenciamento, que se revela como manifestamente ilícito e irregular, ausente, também nesse procedimento negociação coletiva, que no particular faz-se imprescindível. A propósito, incide na situação a norma do artigo 21 da Lei 13.655/18, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe ressalvas para os procedimentos e cuidados em relação aos envolvidos, como é o caso dos trabalhadores médicos.

E, de fato, resulta comprovado através dos documentos anexados à petição inicial as alegações autorais, vejamos: com efeito as impetrantes trouxeram à colação a Portaria Sesab nº 134/2021, cujo conteúdo é a oferta de credenciamento para contratações de médicos clínicos, valendo frisar que antes desse normativo, tais contratações

se restringiam apenas a emergencistas e intensivistas. Tal circunstância concorreu para o crescimento expressivo de credenciados. O documento encontra-se encartado nestes autos, sob ID 5fe46cd. Os fatos apontados na peça de arranque também são corroborados por depoimentos de médicos, representantes e administradores de empresas prestadoras de serviços médicos colhidos no âmbito do inquérito civil instaurado pelo MPT, consoante se verifica dos documentos sob ID 302570f, acostados à presente ação mandamental.

Apontam os autores na sua petição inicial e fazem prova trazendo-as em anexo, que os litisconsortes vêm promovendo acelerado processo coletivo de rescisões trabalhistas dos médicos empregados das empresas terceirizadas que prestam, em nome do Estado da Bahia, o serviço público de assistência médica à população baiana, transformando esses vínculos em "pejotas" médicas, modelo e procedimento esses apontados como irregulares e ilegais, violando direitos coletivos ou individuais indisponíveis desses trabalhadores médicos, impingindo-lhes intranquilidade e insegurança nesse já grave momento que atinge a todos de pandemia do covid 19. E nesse sentido pedem liminar visando sustar a esse procedimento.

Entendo que a situação tal como revela a petição inicial, com os documentos que a acompanham, contém gravidade danosa para os trabalhadores envolvidos e constitui-se motivo relevante a justificar a tutela liminar pedida, preenchendo o requisito de relevante fundamento a que se refere o inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09. E, sendo de abstenção o objeto da obrigação pedida, enquadra-se no artigo 497 do CPC.

Observe-se que a decisão indigitada coatora comete ilegalidade quando não reconhece configurado o direito líquido e certo, alegado e provado pelos impetrantes.

Outrossim, igualmente caracterizado e presente na situação fática objeto da presente ação, os requisitos de urgência erigidos pelo artigo 300 do CPC, visto provável a situação de vantagem alegada,

inclusive considerando relevantes provas documentais produzidas, anexadas à petição inicial. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil, a situação objeto deste processo é abundante quanto a esse requisito, visto que não cessando imediatamente a prática das demissões e transmudações dos vínculos trabalhistas para a "pejotização" médicas em marcha, esse estado continuaria a gerar efeitos danosos que cumpre sejam barrados, para que negociações ocorram e melhor e mais justa solução seja construída.

CONCLUSÃO

Postas as presentes razões, casso parcialmente a decisão impugnada, e de forma a ela ampliativa concedo a tutela liminar quanto aos itens I, II e III do pedido formulado na inicial deste mandado de segurança, isso sob pena de multa diária no valor fixado na decisão impugnada, visto que a reputo suficiente à finalidade.

Notifiquem-se os impetrantes.

Citem-se os litisconsortes passivos.

Oficie-se a Autoridade Indigitada coatora, dando-lhe ciência desta decisão, para observância das recomendações abaixo e para que preste informações no prazo de dez dias, valendo a presente decisão como ofício.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para que apresente parecer, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Fica de logo assegurado a renovação do prazo do artigo 306 do CPC à finalidade de aditamento da contestação dos demandados no procedimento de tutela cautelar antecedente. Transcorrido a fase desse aditamento fica assegurado aos aqui impetrantes apresentarem o pedido principal no prazo do artigo 308 do CPC, e para esses e para os demandados no procedimento cautelar assegurado a realização da fase conciliatória estabelecida pelo § 3º do artigo 308 do CPC, espaço e momento esse que bem pode atender ao objetivo nuclear

feito objeto deste mandado de segurança, que é a conciliação prévia à demissão coletiva.

Cumpram-se.

SALVADOR/BA, 27 de maio de 2021.

ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA - Juntado em: 27/05/2021 17:57:56 - 453c5c8
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/21051511362242200000026928279?instancia=2>
Número do processo: 0000762-21.2021.5.05.0000
Número do documento: 21051511362242200000026928279